



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1017 / 2019

Às Comissões, em 18/06/2019

ASSUNTO: MODIFICA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 1017/2019, QUE "AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

(X) Maioria Qualificada

Anotações: Retirada da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 25/06/2019 pelo Ver. Rodrigo Modesto.

Emenda nº 01 ao Projeto de lei nº 1017/2019 prejudicada em razão da aprovação, em 2ª votação, do Projeto de lei nº 1017/2019 na Sessão Ordinária de 25/06/2019.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1017/2019



MODIFICA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 1017/2019, QUE “AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1017/2019:

Art. 1º Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1017/2019 a seguinte redação:

“Art. 3º O valor oriundo da venda do imóvel de que trata esta lei será utilizado em despesas de capital, especificamente para a construção de 2 (dois) Centros de Educação Infantil Municipal, em imóveis de propriedade do município, nos bairros Faisqueira e Cidade Jardim, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Campanha
VEREADOR

Dito Barbosa
VEREADOR

Rodrigo Modesto
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem o propósito de melhorar a qualidade de vida, proporcionando benefício à educação da população, com a proposta de aumentar o número de vagas e facilitar o acesso em geral dos moradores nas creches a serem construídas nos bairros Faisqueira e Cidade Jardim.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Campanha
VEREADOR

Dito Barbosa
VEREADOR

Rodrigo Modesto
VEREADOR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1017 / 2019

Às Comissões, em 28/05/2019

ASSUNTO: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: - Retirado da pauta da Sessão Ordinária de 04/06/19 pelo Líder do Governo.

- Emenda nº 01 ao Proj. de Lei nº 1017/2019 apresentada na Sessão Ordinária do dia 18/06/19 pelos vereadores Campambay, Dito Barbosa e Rodrigo Medesto; e prejudicada em razão da aprovação do Projeto de Lei nº 1017/2019.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>15 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>11 / 06 / 19</u>	em <u>25 / 06 / 19</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1017 / 2019

**AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE
PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao da respectiva avaliação apensa, o seguinte imóvel de sua propriedade: uma sorte de terra, situada neste Município, no lugar denominado Bairro dos Chaves, com área de 4,99,99 hectares, em divisas com Rodovia BR-459, córrego, Estrada Municipal e com Boa Esperança Empreendimentos Imobiliários Ltda., registrado sob a matrícula nº 72.884 no Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Fica mantida a desafetação da área a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Alienações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

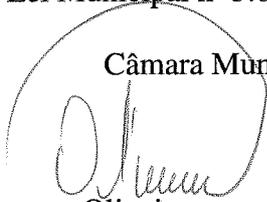
§ 1º Para a venda do bem imóvel descrito no art. 1º desta lei, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação de recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação, conforme previsão do art. 18 da Lei nº 8.666/93, que será devolvida caso não seja o vencedor.

§ 2º Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência.

Art. 3º O valor oriundo da venda do imóvel de que trata esta lei será utilizado em despesas de capital, especificamente a construção de um Centro de Educação Infantil Municipal, em imóvel de propriedade do Município, no bairro Cidade Jardim, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.817/2017.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de junho de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 28 DE MAIO DE 2019.

Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Pouso Alegre que especifica e dá outras providências.



Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao da respectiva avaliação apensa, o seguinte imóvel de sua propriedade: uma sorte de terra, situada neste Município, no lugar denominado Bairro dos Chaves, com área de 4,99,99 hectares, em divisas com Rodovia BR-459, córrego, Estrada Municipal e com Boa Esperança Empreendimentos Imobiliários Ltda., registrado sob a matrícula nº 72.884 no Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Fica mantida a desafetação da área a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º - A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Alienações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

§1º - Para a venda do bem imóvel descrito no art. 1º desta lei, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação de recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação, conforme previsão do art. 18 da Lei nº 8.666/93, que será devolvida caso não seja o vencedor.

§2º - Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência.

Art. 3º - O valor oriundo da venda do imóvel de que trata esta lei será utilizado em despesas de capital, especificamente a construção de um Centro de Educação Infantil Municipal, em imóvel de propriedade do Município, no bairro Cidade Jardim, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.817/2017.

Pouso Alegre - MG, 28 de maio de 2019


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O projeto de lei que ora encaminhado à apreciação desse Egrégio Poder tem por objetivo buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alienar imóvel de sua propriedade, mediante processo licitatório na modalidade concorrência pública, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

O imóvel em questão fora objeto de protocolo de intenções com a empresa Nutracom, conforme Lei Municipal nº 5817/2017, que autorizou a doação. No entanto, a empresa beneficiária informou ao município não possuir mais interesse em prosseguir no projeto descrito no protocolo de intenções. Como não houve qualquer renúncia fiscal pelo Município nem qualquer gasto ou prejuízo, procedeu-se à rescisão do protocolo firmado.

Não existindo outro projeto do Município a ser implementado no terreno em questão, e sendo ele inadequado para sediar serviços públicos, acaba por gerar despesas administrativas com sua conservação, deixando assim de atender ao interesse público e ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, os recursos de que o Município dispõe atualmente podem ser ampliados, tanto no aspecto financeiro quanto no de infraestrutura, com o produto da venda, adequando assim o uso de seus próprios recursos ao melhor funcionamento de seus órgãos, com importante incremento na prestação de serviços públicos.

No presente caso, os valores a serem arrecadados com a venda do imóvel ficaram atrelados a construção de um CEIM em imóvel de propriedade do Município no bairro Cidade Jardim, o que contribuirá para a redução do déficit nas creches do Município que, apesar de todo o esforço da administração municipal, ainda existe.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente proposição.

Pouso Alegre, 28 de maio de 2019.

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL do Protocolo de Intenções firmado
entre o MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE e a empresa NUTRACOM
Indústria e Comércio Ltda.



Pelo presente instrumento particular de RESCISÃO AMIGÁVEL DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES, de um lado, **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG**, inscrito no CNPJ n.º 18.675.983/0001-21, estabelecido na Rua Carijós, n.º 45, Centro, Pouso Alegre/ MG, CEP 37.550-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Dr. **Rafael Tadeu Simões**, doravante denominado **MUNICÍPIO** e de outro a empresa **NUTRACOM Indústria e Comércio Ltda.**, CNPJ: 25.859.018/0001-74, com sede na Rua Av. Angélica, n. 2.250, 5.º andar, sala 01, Bairro Consolação, São Paulo, SP, neste ato representada por seu representante legal João de Castro Marques, resolvem firmar o presente **Termo de Rescisão Amigável do Protocolo de Intenções** firmado entre as partes em data de 17/07/2014, nos termos em que segue:

- 1) A empresa informou ao Município não ter mais interesse no seguimento do projeto explícito no Protocolo de Intenções.
- 2) Não houve qualquer renúncia fiscal pelo Município, ou qualquer gasto ou prejuízo advindo do negócio.
- 3) A partir da presente data, fica rescindido o Termo de do Protocolo de Intenções firmado entre as partes em data de 28/07/2017, ficando as partes isentas de qualquer vínculo com relação a direitos e obrigações, em especial em relação as doações de imóvel que restaram autorizadas através da Lei Municipal n. 5.817/17.



E, por estarem assim havendo justo e concertado, foi mandado elaborar e digitar o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, juntamente com 02 (duas) testemunhas instrumentárias, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, revestindo o presente Termo com eficácia nos termos da legislação civil vigente.

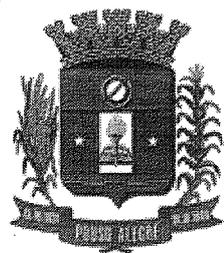
Pouso Alegre 20/05/2019.

MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Rafael Tadeu Simões

NUTRACOM Indústria e Comércio Ltda.,


João de Castro Marques



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Lei Ordinária nº 5817/2017 de 18/05/2017

Ementa

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel, para os fins que especifica, receber imóvel, e dá outras providências.

Texto

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Pela presente lei, fica o Poder Executivo autoriza a doar à **Nutracom** Indústria e Comércio Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 25.859.018/0001-74, com sede na Avenida Angélica, nº 2.250, 5º andar, sala 01, bairro Consolação, em São Paulo - SP, o imóvel situado neste Município, no Bairro dos Chaves, com área de 4,99,99 hectares, em divisas com a rodovia BR-459, córrego, Estrada Municipal e com Boa Esperança Empreendimentos Imobiliários Ltda., registrado sob a matrícula nº 72.884, no Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre, tudo conforme memorial descritivo que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. A outorga da escritura de doação de que trata o caput deste artigo dependerá do cumprimento pela donatária das demais obrigações legais aplicáveis, incluindo o disposto no art. 6º e apresentação de certidões negativas de débito perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º. Fica desafetada da categoria de bem de uso especial, para categoria de bem dominical, a área a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. A referida doação rege-se pelo disposto nos artigos seguintes desta Lei e pelas disposições da Lei nº 4.351, de 13 de julho de 2005, e alterações.

Art. 4º. A doação do imóvel a que se refere o art. 1º tem por finalidade específica a instalação, pela donatária, de uma planta fabril, consistente em indústria de suplementos alimentares e complexos vitamínicos.

§1º. A planta fabril deverá ser construída e instalada e estar em funcionamento no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data da imissão da donatária na posse do imóvel.

§2º. Se o prazo previsto no parágrafo anterior, e demais obrigações assumidas no Protocolo de Intenções, não forem cumpridos pela donatária, o imóvel doado reverterá, de imediato, ao Município de Pouso Alegre.

§3º. No caso de reversão do imóvel, as obrigações ambientais decorrentes do uso do imóvel permanecem sendo de responsabilidade da donatária, sem prejuízo do dever de indenizar o Município por eventuais perdas e danos de qualquer natureza decorrentes do empreendimento.

Art. 5º. Considerando a finalidade permanente de uso consignada no artigo 3º, o terreno a ser doado pelo Município nos termos desta Lei não poderá ser alienado ou dado em garantia pela donatária.

Art. 6º. Além das contrapartidas sociais decorrentes da construção e operação da unidade fabril, a donatária doa ao Município de Pouso Alegre o imóvel com área de 112.480,77 m2 situado no Distrito Industrial de

Pouso Alegre, localizado na Avenida das Quaresmeiras, Lote 42B da Quadra 02, registrado sob a matrícula 26.288 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único. A escritura de doação do imóvel descrito no caput será levada a registro pela **Nutracom**, às suas expensas, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 7º. O imóvel doado pelo Município é avaliado em aproximadamente R\$2.400.000,00, conforme laudos de avaliação que são parte integrante desta Lei. O imóvel recebido em doação pelo Município é avaliado em aproximadamente R\$1.800.000,00, conforme laudos de avaliação que são parte integrante desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 18 de maio de 2017.

Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca

Chefe de Gabinete

Publicação em 22/05/2017 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros nro. 2004 página 88

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema
28/03/2017 - 1.18.2-23

Altieres de Magalhães Silva
Perito Avaliador Imobiliário
CRECI 27526 CNAI 12566

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DE TERRENO RURAL

IMÓVEL:

Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, Bairro Chaves
Pouso Alegre – MG.

[Assinatura]

Rua Marechal Deodoro, nº 121 – Centro, CEP 37.550-114 - Pouso Alegre – MG

Tels: (35) 3422-5051 / (35) 99984-0606

www.imobiliariapantanal.com.br

imobiliariapantanal@yahoo.com.br

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DE TERRENO RURAL

1 – Introdução

Visa o presente Parecer, atendendo a solicitação da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.675.983/0001-21, com sede nesta cidade na Rua dos Carijós, nº 45, Centro.

Este Parecer de avaliação atende a todos os requisitos e da LEI 6.530/78 que regulamenta a profissão de Corretores de Imóveis, e a RESOLUÇÃO 1.066/07 do COFECI – Conselho Federal dos Corretores de Imóveis.

A avaliação obedece aos critérios mercadológicos da Norma Brasileira da ABNT – NBR 14.653 – 3 – Avaliação de Imóveis Rurais.

2 – Objetivo

O objetivo do presente Parecer é avaliar o imóvel para fins de comercialização.

3 – Identificação do Imóvel

Uma sorte de terra, situada neste município, no lugar denominado Bairro dos Chaves, com a área de 4,99,99 hectares, em divisas com: - Rodovia Br-459, córrego, Estrada Municipal e com Boa Esperança Empreendimentos Imobiliários Ltda.; O referido imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre – MG, sob a Matrícula nº 72.884.

O proprietário do Imóvel é a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.675.983/0001-21, com sede nesta cidade na Rua dos Carijós, nº 45, Centro.

4 – Descrição do Imóvel

Uma área de 49.999,00 metros quadrados entre a Rodovia BR-459 e uma estrada Municipal no Bairro Chaves.

A área encontra-se com quatro terraplanagens em diferentes pontos, necessita de ser feito a pista de desaceleração as margens da Rodovia, boa localização.

5 – Vistoria do Imóvel

A vistoria do imóvel foi realizada no dia 11 de Março de 2019.

Rua Marechal Deodoro, nº 121 – Centro, CEP 37.550-114 - Pouso Alegre – MG

Tels: (35) 3422-5051 / (35) 99984-0606

www.imobiliariapantanal.com.br

imobiliariapantanal@yahoo.com.br

6 – Metodologia Avaliatória

Para avaliação do imóvel buscamos informações junto a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG, para identificarmos o potencial construtivo do terreno.

Consideramos que o imóvel tem um potencial construtivo razoável mediante a condição que se encontra hoje: necessita de ser feito o recuo da pista e a pista de desaceleração.

Método Comparativo de Dados de Mercado

Este método é aquele que define o valor através da comparação com dados de mercados assemelhados quanto às características intrínsecas e extrínsecas ao imóvel avaliando.

7 – Análise Mercadológica

O imóvel localiza-se na cidade de Pouso Alegre – MG, no local determinado Bairro Chaves.

O imóvel avaliando devido a sua localização representa uma boa perspectiva de comercialização do terreno como um todo.

A pesquisa de mercado realizada entre os dias 09 e 12 de Março 2019, foi baseada em imóveis comercializados com as mesmas características do imóvel avaliando. Todas as amostras possuem características semelhantes ao o imóvel em questão, no bairro ou em localidades próximas.

A pesquisa concentrou-se somente nos imóveis próximos com características parecidas.

A pesquisa indicou as seguintes amostras:

Nº	Bairro	A. Terreno	Valor R\$	R\$ / M²	Fonte
01	São Judas Tadeu	19.000,00	850.000,00	44,74	Francisca
02	Cascavel	20.000,00	1.600.000,00	80,00	Maria José
03	Chaves	24.200,00	150.000,00	6,20	José
04	Currãozinho	37.000,00	1.850.000,00	50,00	Marina
05	Ipiranga	2.000,00	160.000,00	80,00	Altieres
06	Distrito	20.000,00	1.000.000,00	50,00	Laercio
07	Limeira	1.393,99	120.000,00	86,08	Altieres
08	Chaves	4.000,00	150.000,00	37,50	André
09	Distrito	20.000,00	1.000.000,00	50,00	Laercio
10	Chaves	96.800,00	450.000,00	4,65	Luiz Carlos

Cálculo M Aritmética do valor do m² = 489,17 / 10.

Rua Marechal Deodoro, nº 121 – Centro, CEP 37.550-114 - Pouso Alegre – MG

Tels: (35) 3422-5051 / (35) 99984-0606

www.imobiliariapantanal.com.br

imobiliariapantanal@yahoo.com.br

Valor médio do m² = R\$ 48,91.

HOMOGENIZAÇÃO:

Para homogeneizar as amostras utilizamos o cálculo da média ponderada com intervalo de 20% para mais e 20% para menos em relação a média aritmética.

Média Final = M. Aritmética R\$ 48,91 + 20% R\$ 58,69
- 20% R\$ 39,13

Consideramos somente o intervalo amostral entre R\$ 39,13 até R\$ 58,69.

Assim temos a exclusão dos itens: 02, 03, 05, 07, 08 e 10
Como sobraram quatro amostras dos imóveis pesquisados:
Média Final = Somas do restante das amostras / amostras =
Cálculo M Aritmética do valor do m² = 194,74 / 4.
Valor médio do m² = R\$ 48,68

9 – Determinação do Valor do Imóvel:

Para o Cálculo do valor do Imóvel utilizamos:

Valor do imóvel = Área do Imóvel x valor médio do m² encontrado (média final) =
Área do Imóvel (Em questão que deve ser avaliada).

Valor do Imóvel = 49.999,00 x R\$ 48,68 = R\$ 2.434.201,315

CONCLUSÃO:

É do entender do Perito Avaliador que os valores para o imóvel avaliando são:

VALOR MÉDIO ESTIMADO: R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

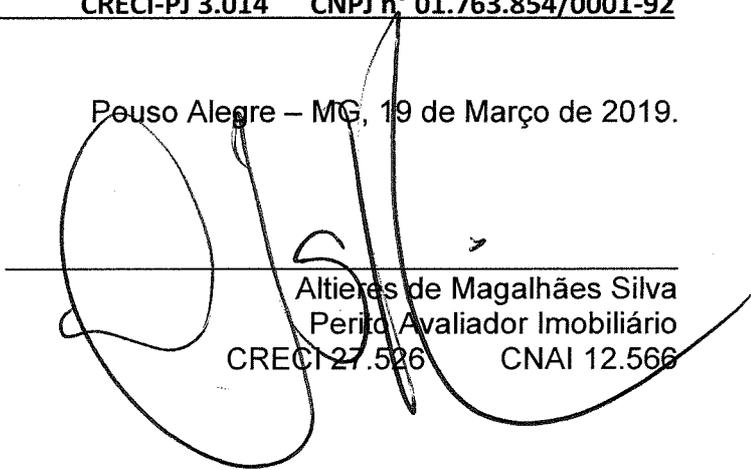
- limite inferior: R\$ 2.200.000,00
- limite superior: R\$ 2.600.000,00

Valores sem honorários de corretagem.



CRECI-PJ 3.014 CNPJ nº 01.763.854/0001-92

Pouso Alegre – MG, 19 de Março de 2019.


Altieres de Magalhães Silva
Perito Avaliador Imobiliário
CRECI 27.526 CNAI 12.566

13 – Anexos:

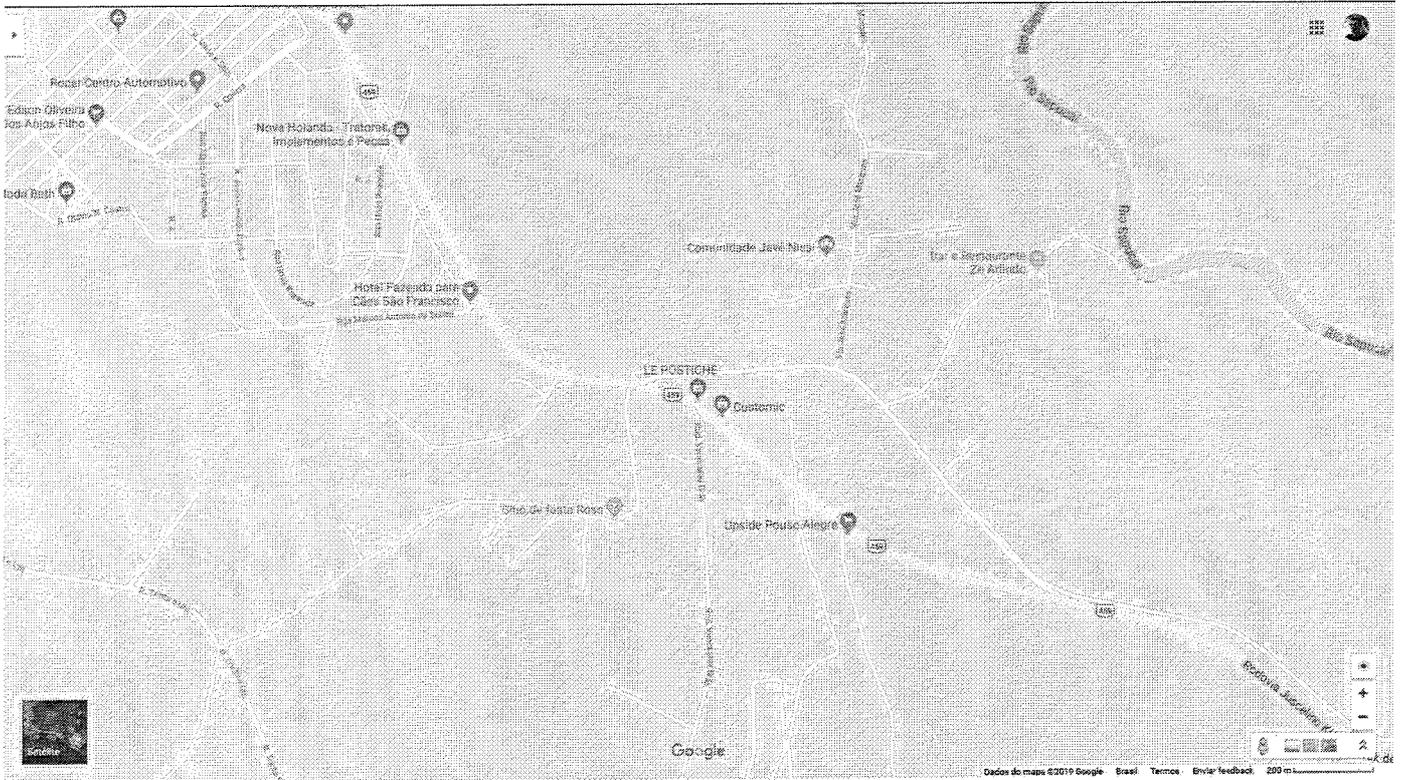
- Mapa de Localização;
- Mapa de Satélite;
- Matrícula Atualizada do Imóvel;
- Levantamento Fotográfico.

Rua Marechal Deodoro, nº 121 – Centro, CEP 37.550-114 - Pouso Alegre – MG

Tels: (35) 3422-5051 / (35) 99984-0606

www.imobiliariapantanal.com.br

imobiliariapantanal@yahoo.com.br



Rua Marechal Deodoro, n° 121 – Centro, CEP 37.550-114 - Pouso Alegre – MG

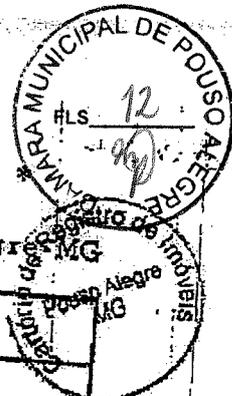
Tels: (35) 3422-5051 / (35) 99984-0606

www.imobiliariapantanal.com.br

imobiliariapantanal@yahoo.com.br

Cartório Amaral

Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre - Fls. 01.,
Livro nº dois (2) - REGISTRO GERAL - Fls. 01.,



MATRÍCULA Nº 72.884.-.

Denominação do Imóvel: -. Bairro dos Chaves .-

IMÓVEL: Uma sorte de terras, situada neste município, no lugar denominado Bairro dos Chaves, com a área de 4,99,99 hectares, em divisas com :- Rodovia BR-459, córrego, Estrada Municipal e com Boa Esperança Empreendimentos Imobiliários Limitada. - **PROPRIETÁRIOS:** José Beligni, brasileiro, agricultor, CPF 028.996.476-87 e sua mulher Iara Joanina Beligni, brasileira, do lar, CPF 183.447.148-69, residentes nesta cidade. - **TÍTULO AQUISITIVO:** Caracterização do registro 06 da matrícula 9.176 do Livro 02, para a presente matrícula, conforme escritura lavrada pelo 3º Tabelião desta cidade, Lº 294-E, fls. 002, em data de 19 de janeiro de 2009. - **CONDICÃO:** Consta na escritura que foi apresentado ITR e CCIR - Pouso Alegre, 30(trinta) de janeiro de 2009. - **O OFICIAL:** -/

R-1-72.884.-Protocolo nº213.920 em 03/02/2012. - **TRANSMITENTES EXPROPRIADOS:** José Beligni, brasileiro, agricultor, carteira de identidade nº 1.696.636 SSP/SP, CPF 028.996.476-87 e sua mulher Iara Joanina Beligni, brasileira, do lar, carteira de identidade nº 2.625.488-8 SSP/SP, CPF 183.447.148-69, residentes nesta cidade, casados sob o regime de comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77. - **ADQUIRENTE EXPROPRIANTE:** Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, CNPJ 18.675.983/0001-21. - **TÍTULO:** Desapropriação. - **FORMA DO TÍTULO:** Escritura lavrada pelo 3º Tabelião desta cidade, Lº335, fls.102 em data de 06(seis) de janeiro de 2012. - **VALOR:** R\$1.537.500,00. - **CONDICÕES:** Consta na escritura que o presente pagamento será depositado na conta dos vendedores nº01.00076.5, do Banco Santander S/A, agência 3255, Banco 033, conforme empenhos constantes da dotação orçamentária nº02.03.20.606.3001.1011.4490.61 da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, depositados da seguinte forma: - R\$537.000,00 no ato da assinatura da presente escritura; R\$500.000,00 no dia 23/01/2012; R\$100.000,00 no dia 23/02/2012; R\$100.000,00 no dia 23/03/2012; R\$100.000,00 no dia 23/04/2012; R\$100.000,00 no dia 23/05/2012; R\$100.000,00 no dia 23/06/2012. - Consta na escritura que foi apresentado certidão cível positiva em nome de José Beligni constando as seguintes ações: - Execução Fiscal processo nº0151170-13.2010.8.13.0525 da Secretaria da 3ª Vara Cível desta comarca, Execução Fiscal processo nº0167812-61.2010.8.13.0525 da Secretaria da 3ª Vara Cível desta comarca, e Execução Fiscal processo nº0200951-04.2010.8.13.0525 da Secretaria da 3ª Vara Cível desta comarca.



desta comarca, foram apresentadas e acham-se arquivadas no
 3º Tabelionato de Notas. - Conston na escritura que os outorgantes
 vendedores apresentaram certidão negativa de debito, do imóvel rural
 nº 4.986.634-2.741.503-1 emitida pela secretaria da Receita Federal, e
 Certificado de Cadastro de imóvel rural - CCIR 2006/2007/2008/2009
 nº 06827876094, código do imóvel rural 442-321-002-070-8. - Data do registro
 07/02/2012. - IPTU (SEM- 1.558,92 + TFI- 1.203,28 = 2.762,20). - O OFICIAL -/



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG
 CERTIFICO QUE ESTA CÓPIA É REPRODUÇÃO
 FIEL DA MATRÍCULA Nº 36924, NOS TERMOS
 DO § 1º DO ARTIGO 19 DA LEI 6.252, DE 1974, CONSTATANDO
 TODOS OS ATOS REFERENTES AO IMÓVEL MATRI-
 CULADO NESTE CARTÓRIO, E DO FE. POUSO ALEGRE



1º DE dezembro DE 2012 (REZE)
 (para fins de) *[Signature]*

Lei 15.424 de 30/12/04
 EM= 13,11
 TFI= 4,83
 Total= 17,94

Rel. Leôcia Raquel do Amaral
 Oficial Substituta

[Large handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE POUS ALEGRE
FLS. 14
[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE POUZO ALEGRE
FLS. 15
[Handwritten signature]



CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS 16
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE
FLS 17
[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSSO ALEGRE
FLS 18
10



CAMARA MUNICIPAL DE ROUSO ALEGRE
FLS 19



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS. 20
19



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSSO ALEGRE
FLS. 21
[Handwritten signature]







Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 28 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 1.017/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Pouso Alegre que especifica e da outras providencias”*.

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º) visa autorizar o Executivo Municipal a alienar, por venda, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao da respectiva avaliação (apensa), o seguinte imóvel de sua propriedade: Uma sorte de terra, situada neste Município, no lugar denominado Bairro dos Chaves, com área de 4.99,99 hectares, em divisas com Rodovia BR-459, córrego, Estrada Municipal e com Boa Esperança Empreendimentos Imobiliários Ltda., registrado sob a matrícula nº 72.884 no Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre. E, o seu parágrafo único (§ único) dispõe que fica mantida a desafetação da área a que se refere o caput do referido artigo.

Adiante, o artigo segundo (2º), leciona que a alienação, objeto desta lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Aliações, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).



Leciona o § 1º (parágrafo primeiro) que para a venda do bem imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, a fase de habilitação limitar-se-á a comprovação de recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinto por cento) da avaliação, conforme previsão do artigo 18 da Lei nº 8.666/93, que será devolvida caso não seja o vencedor. Prossegue no parágrafo segundo (§ 2º) que para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no edital de concorrência.

O artigo terceiro (3º) dispõe que o valor oriundo da venda do imóvel de que se trata esta lei, será utilizado em despesas capital, especificamente na construção de Centro de Educação Infantil Municipal, em imóvel de propriedade do Município, no bairro Cidade Jardim, em conformidade com o disposto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prosseguindo, o artigo quarto (4º) estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.817/2017.

Pois bem:

- **DA DESAFETAÇÃO**

Preliminarmente, a inalienabilidade só deixa de existir para determinado bem público, desde que esteja desafetado, e ainda, observem-se as condições impostas pela Lei Civil, conforme artigos 100 e 101 do Código Civil.

Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal, possui destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes ensina que: "*O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo.*" (TJ/SP – ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)



Na mesma trilha, Vicente Ráo, consigna que: *"É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso."* (in *"O Direito e a Vida dos Direitos"* apud, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)

Destarte, é inexorável que o bem público seja atribuído como *"bem dominial ou dominical"*, para que possa ser alienado, retirando-lhe assim, suas características de imprescritibilidade e inalienabilidade.

Neste sentido, a jurisprudência Pátria:

"RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE IMÓVEIS – MATRÍCULA – BEM PÚBLICO – DESAFETAÇÃO – PERMUTA – 1. O imóvel foi adquirido pelo Poder Público de forma originária, por afetação decorrente da implantação de loteamento aprovado. Após, houve a desafetação do bem em regular processo legislativo, tornando-o bem dominical, passível de alienação. 2. Da escritura pública de permuta constou expressamente que as partes contratantes autorizam o Oficial do Registro de Imóveis "a promover abertura de matrícula do imóvel dado em permuta a Orlando Anteghini e sua Mulher, como de origem no loteamento mencionado". Assim, a abertura de matrícula do imóvel em nome do Município de Leme/SP e o posterior registro da permuta celebrada entre o referido Município e Orlando Anteghini e sua mulher atende ao disposto no artigo 228 da Lei nº 6.015/73, não se ferindo o princípio da continuidade, além de evitar a restrição ao negócio regularmente celebrado, obedecidos os preceitos legais pertinentes. A escritura de permuta, portanto, não



contém qualquer vício que impeça o registro da transação, revelando-se claro o direito do impetrante a obter junto ao Cartório do Registro de Imóveis a matrícula do imóvel em questão e o conseqüente registro da permuta. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.” (STJ – ROMS 12958 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 31.03.2003) (grifo nosso)

Tal questão, segundo consta, resta resguardada no texto do referido P.L., mais especificamente em seu artigo primeiro e respectivo parágrafo primeiro.

• **DA VENDA MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO**

Já, quanto a venda de imóvel, desde que desafetado por lei, esta ser torna plenamente possível e legal. O professor Jessé Torres Pereira Junior, na Coordenação doutrinária de “Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos”, expõe:

“É do interesse do Poder Público não apenas a compra de bens e a contratação de obras e serviços, mas também, em muitos casos, a transferência do domínio ou da posse direta de bens de sua propriedade para outros órgãos e entidades da Administração ou para particulares. O atendimento ao interesse público justifica, em algumas hipóteses, que bens públicos sejam alienados ou utilizados de forma exclusiva por terceiros.” (p. 111, 2016)

Outrossim, têm-se que a alienação de bens pertencentes a Administração Pública é subordinada à existência de interesse público, interesse este devidamente justificado. E mais, pois ao se tratar de bens imóveis, a alienação dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência; segundo moldes do artigo 17, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo esses os quatro requisitos comuns para o ato.



A modalidade de licitação denominada “concorrência”, segundo o artigo 22, §1º, lei 8.666/93, é aquela que ocorre entre quaisquer interessados, que na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos em edital. E, segundo o artigo 18 da lei supracitada, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% da avaliação.

Por seu turno, a nossa L.O.M. traz em seu artigo 13, § 4º, a possibilidade de alienação de bens imóveis, a saber:

“Art. 13.) A alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara.

(...)

§ 4º - O Executivo poderá, mediante autorização legislativa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, alienar bens públicos não edificados para a implantação de atividades da pequena e micro-empresa e de serviços de utilidade pública ou para auferir recursos destinados, especificamente, a pagamento de desapropriações de interesse público.”

Além do mais, o artigo 101 da própria L.O.M. dispõe que:

Art. 101.) Ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras, alienações e concessões serão contratados mediante licitação, na forma da lei.

Dessa forma, constata-se que há respaldo legal para o ato, possibilitando a venda, desde que os requisitos e procedimentos sejam seguidos, conforme consta em lei.



No mesmo giro, a finalidade pública, s.m.j., se encontra descrita no bojo do P.L., ao se dispor no artigo terceiro (3º), que o valor oriundo da venda do imóvel, será utilizado em despesas de capital, especificamente na construção de um centro de educação infantil municipal, em imóvel de propriedade do município, bairro Cidade Jardim, em conformidade com o disposto no artigo 44 da L.R.F. – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas considerações, S.M.J, não encontramos obstáculos legais à tramitação do aludido P.L., ressaltando que a competência para análise acerca do mérito da matéria em tela, compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis, por meio de seus vereadores.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação, é exigido **quorum de 2/3 dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53 c/c artigo 13 § 4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno de nossa Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.017/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico ora exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 29 de maio de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1017/2019**”, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1017/2019, que autoriza o poder Executivo Municipal a alienar por venda, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao da respectiva avaliação apensa, o seguinte imóvel de sua propriedade: uma sorte de terra, situada no município de Pouso Alegre, no lugar denominado Bairro dos Chaves, com área de 4,99,99 hectares, em divisas com Rodovia BR 459, córrego, estrada municipal e com Boa Esperança Empreendimentos Imobiliários Ltda., registrado sob a matrícula nº 72.884 no Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre.

O valor oriundo da venda do imóvel de que trata esta Lei será utilizado em despesas de capital, especialmente a construção de um Centro de Educação Infantil Municipal, em imóvel de propriedade do Município no Bairro Cidade Jardim.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1017/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de junho de 2019.

Parecer: 74

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1017/2019** Que autoriza a alienação de imóvel de propriedade do município de Pouso Alegre que especifica e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Passamos a analisar o **Projeto de lei 1017 de 2019** que autoriza o executivo a alienar por venda, mediante a concorrência pública, por preço não inferior ao da respectiva avaliação, o imóvel de sua propriedade descrito como uma sorte de terra situada no bairro dos Chaves, com área de 4,99,99 hectares, em divisa com a rodovia BR-459, córrego, Estrada municipal e com Boa Esperança Empreendimentos Imobiliários LTDA, com registro nº. 72.884 no cartório de registro de Imóvel de Pouso Alegre.

17:15 04/06/2019 10:51 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SIDENTIFICAD



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Analisando o referido projeto de lei, verificamos que esta alienação está de acordo com a seção VI, das alienações, capítulo I, das disposições gerais das leis federal nº. 8.666/93 (lei das licitações).

Já com relação ao valor venal do imóvel que trata esta lei, o mesmo será utilizado em despesas de capital, especificamente a construção de um centro de Educação Infantil Municipal, em imóvel de propriedade do município, localizado no bairro cidade jardim, rigorosamente de acordo com o disposto no artigo 44 da lei de responsabilidade fiscal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1017/2019.**


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 04 de junho de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**PROJETO DE LEI Nº 1017/2019 “Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Pouso Alegre que especifica e dá outras providencias”**” emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 1017 /2019, autoriza o Executivo Municipal a alienar, por venda, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao da respectiva avaliação (apensa), o seguinte imóvel de sua propriedade: Uma sorte de terra, situada neste Município, no lugar denominado Bairro dos Chaves, com área de 4.99,99 hectares, em divisas com Rodovia BR-459, córrego, Estrada Municipal e com Boa Esperança Empreendimentos Imobiliários Ltda., registrado sob a matrícula nº 72.884 no Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre.

O projeto ainda ressalta, em sua justificativa, o compromisso de utilização dos recursos arrecadados com a venda na construção de unidades escolares de educação infantil, em razão do déficit de vagas hoje no município.

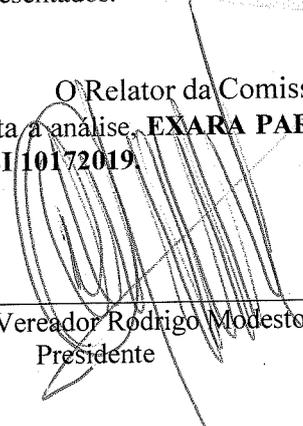
Considerando o embasamento legal e a relevância do tema entende-se como mister o interesse na tramitação do projeto.

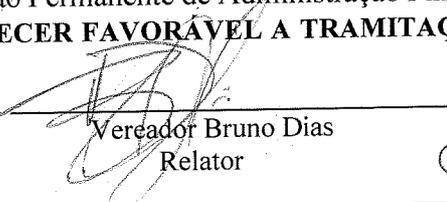
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1017/2019.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Dito Barbosa
Secretário